



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

**PARECER Nº 155/2017 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: Elza Sebastiana Lacerda Costa**

**FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente à Aquisição de medicamento.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 1678376, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ, referente à decisão judicial para o fornecimento de medicamento ao paciente Elza Sebastiana Lacerda Costa.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 9.666/93 e suas alterações posteriores.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto esta comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto à aquisição de medicamento para a paciente Elza Sebastiana Lacerda Costa, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 9.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso I, da Lei nº 8.666/93:

**Capítulo II**

**Da Licitação**

**Seção I**

**Das Modalidades, Limites e Dispensa**

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

Conforme decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará – nº 0447645-03.2016.814.0301, o município de Belém deve fornecer medicamento a paciente Elza Sebastiana Lacerda Costa.

Na sequência da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados ao Setor de Compras para providenciar a devida pesquisa mercadológica.

Considerando que são elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, observa-se que foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica e mapa comparativo acostado nos autos, onde a empresa A E SOUZA E COSTA COMERIO LTDA - ME apresentou a proposta de menor preço no valor global de R\$-329,40 (trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos).

Consta nos autos a informação dada pelo Fundo Municipal de Saúde contendo a disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas da aquisição.

Dando continuidade a análise processual, localizamos o Parecer nº 612/2017 – NSAJ/SESMA, o qual é conclusivo que é juridicamente possível a aquisição através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais e considerando o urgente interesse público. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a apresentação de toda documentação de regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, afim de viabilizar a contratação.

Vale destacar que não foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal da empresa junto as fazendas estadual e municipal.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Art. 26, da Lei nº 8.666/93:

**Capítulo II**

**Da Licitação**

**Seção I**

**Das Modalidades, Limites e Dispensa**

(...)

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”*

**CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a aquisição de medicamento para o paciente Elza Sebastiana Lacerda Costa, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

---

referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

**MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal junto as fazendas Estadual;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** para a aquisição de medicamento para Elza Sebastiana Lacerda Costa, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 18 de abril de 2017.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543  
E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)  
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741